

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 077 de 23 de dezembro de 2003

Reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a *Constituição Federal*, observadas as **Legislações Federal e Estadual**, conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a reorganizar o **Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, observadas as *Legislações Federal e Estadual concernentes às ações de vigilância sanitária*, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Art. 2º - Os membros do **Grupo Técnico da Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis**, serão nomeados por *Portaria Municipal*, e terão poder de Policia Sanitária, podendo lavrar autos, termos, notificações e outros instrumentos legais, quando verificada a ocorrência de irregularidade, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da *Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde*. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta Lei.

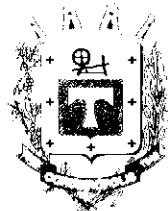
Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 4º - O *Código Sanitário* e toda *Legislação Sanitária Federal e Estadual* e as demais leis que se referem à *Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador* serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao **Município** criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 5º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:
I – Os Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl. nº 077/03 G.T.V.S

continuação

fls. 02

II – O Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

III – O Chefe do Departamento de Saúde; e,

IV – O Prefeito Municipal.

Art. 6º - Entende-se por **Vigilância à Saúde** o conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de capital, de consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,

III – exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos a saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Não poderão ter exercício em órgão de Fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º - O **Serviço de Vigilância Sanitária** deve utilizar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do **Departamento de Saúde**.

Art. 9º - O Município de Cordeirópolis cobrará as **Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos**, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 – A taxa criada pelo artigo anterior, será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do **Departamento de Saúde**, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 – A taxa não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl.º 077/03 G.T.V.S

continuação

fls. 03

III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 – São isentos da *Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos* os atos de interesse:

- a) dos órgãos da *Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*;
- b) das *autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais*; e,
- c) das **entidades assistenciais declaradas de utilidade pública** necessariamente nas **3 (três) esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal**, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 – *Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.*

Art. 14 – As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 15 – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

- a) *Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- b) *Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- c) *Chefe do Departamento de Saúde*; e,
- d) *Prefeito Municipal*.

Art. 16 - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas em conta bancária especial do *Fundo Municipal de Saúde*, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para custeio das ações de *Vigilância Sanitária*.

Art. 17 – Na hipótese de expedição de *Licença*, para estabelecimento que estiver iniciando ou em atividade, a taxa será devida, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único – As *Licenças*, conforme disposto no “*caput*” do artigo 17 desta Lei, serão renováveis conforme legislação Estadual e Municipal.

Art. 18 – O recolhimento da Taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19 – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos serão estabelecidos conforme *legislação Estadual vigente*, para solicitação dos serviços de vigilância sanitária a multa de valor igual a 10% (dez por cento), por exercício fiscal, incidente sobre a Taxa devida, sem prejuízo do valor anual propriamente devido.

Art. 20 – Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Compl. nº 077/03 G.T.V.S

continua

fls. 04

respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do *Departamento de Saúde do Município*, para exercer as funções de *Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ter escolaridade, de nível superior.

§ 2º - A função gratificada (FG) em referência, não se estende:

- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente; e,
- b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.

Art. 22 – Revoga-se na integra as *Leis Municipais nºs 1924, de 20 de março de 1998 e 1945, de 20 de dezembro de 1998*.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de dezembro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 23 de dezembro de 2003.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal

Dia 31/12/2003 Pág. 10

A Tribuna